



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Análise e emissão de fichas de lançamentos;

VII - Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

VIII - Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS.

Art. 3º O não envio da DESIF no prazo definido no art. 2º. desta Lei, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com omissão de informações que resulte em recolhimento a menor do imposto e sem prejuízo do recolhimento do imposto, por agência e por mês, devendo ser atualizado este valor anualmente pelos índices de atualização dos tributos municipais e de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 4º Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente Lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Art. 5º Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as Instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - Identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - Encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - As comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de São João do Piauí, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os

GABINETE DO PREFEITO

Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 - CNPJ: 06.553.655/0001-73 - Tel: (89) 3483-2255

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Requisitos de validade:

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 10 (dez dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

§ 4º. A apresentação dos documentos deverá obedecer aos critérios previstos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI, 10 de outubro de 2021.


 EDNEI MODESTO AMORIM
 PREFEITO MUNICIPAL

Id:0047CDFD08902F0D



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DO PIAUÍ

LEI MUNICIPAL Nº 485/2021, DE 10 DE OUTUBRO DE 2021.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 402 DE 19 DE MAIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º. da Lei Municipal nº 402/2019, de 17 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será de 4% (quatro por cento) na execução dos serviços constantes do subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

Art. 2º. O Contribuinte para ter direito à redução de alíquota de que trata a Lei 402 de 19 de maio de 2019 deverá recolher o ISS próprio e de terceiros, na condição de responsável tributário, no prazo legal sob pena da perda do benefício.

Art.3º. O Contribuinte beneficiário deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças/Setor Tributário todos os documentos exigidos por Lei Federal, Estadual ou Municipal, Licenças Ambientais e outros que forem necessários para a fiscalização da obra e monitoramento dos tributos devido ao Município.

Art. 4º. Para ser beneficiado com este Programa Municipal de Incentivos Fiscais a empresa interessada deverá formular requerimento fundamentado ao(a) Secretário(a) Municipal de Finanças com breve resumo do objeto da empresa, acompanhado dos respectivos contratos, projetos, ART- anotação de responsabilidade técnica, cronograma de execução da obra, prazo de instalação, construção, operação, execução, manutenção e outras, informações pertinentes e dever-se-á adotar o mesmo procedimento para quaisquer aditivos contratuais, além da obrigatoriedade de apresentar mensalmente as medições realizadas, contratos com terceiros e aditivos quando houver, inclusive os de subempreitadas, notas fiscais próprias e de terceiros e o ISS próprio e o retido com o devido comprovante de recolhimento ao município.

Parágrafo único. O(A) Secretário(a) Municipal de Finanças terá o prazo de até 10 (dez) dias para análise do processo e emissão de parecer, findo este prazo, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo para que no prazo de (10) dez dias concluído o referido processo administrativo de deferimento ou indeferimento, de que trata, o caput deste artigo, devidamente fundamentado.

GABINETE DO PREFEITO

Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 - CNPJ: 06.553.655/0001-73 - Tel: (89) 3483-2255

Art. 5º - As empresas para fazerem jus aos incentivos e benefícios desta lei deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o município de São João do Piauí;

II - não promover a poluição ambiental e desmatamento além do autorizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMAR e licenças ambientais municipais;

Art. 6º - A concessão deste benefício sobre a alíquota do ISSQN não dispensa a obrigatoriedade de cumprimento das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 7º. - Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes desta lei ou quaisquer outras que descaracterize o fim da implantação do Complexo de geração de energia renovável.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI, 10 de outubro de 2021.


 EDNEI MODESTO AMORIM
 PREFEITO MUNICIPAL